



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 105-6.110

Recurso nº: - 62.757 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: - NAUTISUL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: - DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

O resultado verificado no processo matriz aplica-se ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTISUL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a questão preliminar argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1991

Manoel Antonio Gadelha Dias
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE

Raymundo Franco Diniz
RAYMUNDO FRANCO DINIZ

- RELATOR

VISTO EM

Ricardo Gomes da Silveira
RICARDO GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Roberto Moreira de Melo e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros: Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral e, justificadamente, Ursula Hansen.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080-006.563/88-63

RECURSO Nº: 62.757

ACORDÃO Nº: 105-6.110

RECORRENTE: NAUTISUL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

NAUTISUL COM. E IMPORT. LTDA., teve contra si o auto de infração de fls. 04, referente ao PIS-DEDUÇÃO Ex: 85/87, em razão de exigência efetuada no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Impugnação tempestiva às fls. 11/12

Informação fiscal às fls. 28/36.

Decisão singular às fls. 41/42, a qual julgou procedente o auto de infração.

Irresignada, a autuada recorre às fls. 47/50.

E o relatório.

God

Acórdão nº 105-6.110

V O T O

Conselheiro RAYMUNDO FRANCO DINIZ, Relator:

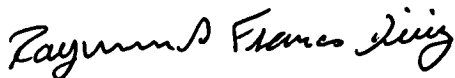
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente exigência decorre de processo instaurado contra a contribuinte no âmbito do IRPJ.

É entendimento consubstanciado na jurisprudência deste Conselho que o processo reflexo segue a sorte do principal.

Assim sendo, como foi dado provimento parcial ao recurso nº 98.738, referente ao processo originário, neste, voto no sentido de dar provimento parcial ao apelo, para que a redução operada no processo matriz aqui se reflita.

Brasília (DF), em 24 de outubro de 1991



RAYMUNDO FRANCO DINIZ - RELATOR.

